

PRINCIPAIS CAUSAS DE INSUCESSOS NOS CÁLCULOS DE PROCESSOS TRABALHISTAS DESENVOLVIDOS PELOS PERITOS ASSISTENTES TÉCNICOS

ALETA GRANDO PAIM¹

RESUMO

Diante da maioria dos cálculos periciais trabalhistas de qualidade duvidosa e a falta de homologação dos cálculos do perito assistente técnico, essa pesquisa buscou analisar as principais causas de insucessos nos cálculos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região do Rio Grande do Sul desenvolvidos pelos peritos assistentes técnicos, utilizando para tal a análise dos cálculos elaborados pelos peritos assistentes técnicos, os quais não foram homologados pelo juízo. A pesquisa é de cunho qualitativo; é descritiva e realizada mediante a análise documental dos cálculos elaborados. Os resultados evidenciaram as necessidades de aplicações de algumas leis e súmulas trabalhistas, visto que os assistentes técnicos deixam de apresentá-las conforme a lei. Foi verificada também a falta de procedimentos da perícia contábil como a avaliação e a vistoria, perante a não mensuração dos direitos e verificação da situação de forma circunstancial. Esse estudo é indicado aos peritos assistentes técnicos que atuam no mercado, além de abranger os peritos do juízo, advogados, estudantes e professores das áreas contábeis e jurídicas.

Palavras-chave: Cálculos. Peritos assistentes Técnicos. Insucesso.

MAIN FAILURE CAUSES IN LABOR PROCESS CALCULATIONS DEVELOPED BY EXPERT TECHNICAL ASSISTANT

ABSTRACT

Faced with the most labor expert calculations of dubious quality and the lack of approval of the calculations expert assistant, this research seeks to analyze the main causes of failure in labor calculations of the Regional Labor Court of the 4th region that Rio Grande do Sul developed by expert technical assistant, which they were not approved by the court. The research is of a qualitative; it is descriptive and performed by document analysis. The results highlight the needs of applications of some labor laws and precedents, since the assistant technical fail to present them according to the law. It was also verified the lack of procedures of forensic accounting as evaluation and inspection, the failure to measurement of rights and verification of the situation circumstantially. This study is indicated to technical assistant's experts who work in the market, plus cover the court experts, lawyers, students and professors of accounting and legal areas.

Keywords: Calculations. Experts Technical assistants. Failure.

¹ Aluna do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais - DCCA, como quesito parcial para a obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Schmidt, em junho de 2016. E-mail: aletapaim@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Ciência Contábil oferece muitos ramos de atuação aos profissionais com formação em Contabilidade. Segundo Fari e Nogueira (2007), pode-se atuar na Contabilidade Privada, Pública, Perícia Contábil, Controladoria, entre outras. O profissional contábil ainda pode atuar como empregado, empregador ou profissional liberal.

Dentre as áreas de atuação está a Perícia Contábil. Sá (2007) explica que a Perícia Contábil pode ser solicitada para fins diversos, os quais podem ser os de matéria pré-judicial, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social e para finalidades fiscais.

A Perícia Contábil também pode ser utilizada na justiça trabalhista, tendo em vista a natureza monetária das discussões, a qual será realizada por um perito do juízo ou um perito assistente técnico das partes. Para diferenciar as duas profissões, Pereira e Ferreira (2015) explicam que o perito do juízo é auxiliar do juiz, o qual irá assessorar o mesmo a compreender as dúvidas a fim de tomar a melhor decisão baseada no laudo elaborado pelo perito. Já o perito assistente auxilia as partes contratantes, as quais são o reclamante e a reclamada. De acordo com Melo (2016, p.1) “o perito assistente técnico deve defender o interesse da parte que o contratou para o deslinde do processo da forma mais favorável possível, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade.”

Sabe-se que a Perícia Contábil no Brasil é regulamentada pelas Normas brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Entretanto, Souza (2016, p. 1) relata que “a perícia está longe de ser executada como recomendam as regras e legislação vigente”. Ele também explica que a maioria dos laudos é de qualidade duvidosa que contém uma apresentação precária, os quais não possuem uma conclusão que possa encaminhar a solução. Para exemplificar, foi dado o julgamento da imprestabilidade do laudo pericial contábil em um caso de uma perícia não aceita que ocorreu na oitava turma do Tribunal Regional do Trabalho da segunda região (BRASIL, 2016e).

O perito assistente técnico defende os interesses da parte que o contratou e muitas vezes não segue o determinado pelas Normas brasileiras de Contabilidade. Assim, ao observar um escritório de perícia contábil, verificou-se um número elevado de causas de insucessos do perito assistente técnico das partes nos cálculos judiciais trabalhistas. Portanto, a pesquisa realizada apresenta à seguinte questão problema: quais as principais causas de insucessos na apuração dos cálculos desenvolvidos pelos peritos assistentes técnicos nos processos

trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Rio Grande do Sul no ano de 2015?

O presente estudo tem por finalidade apresentar as principais causas técnicas contábeis dos insucessos na apuração dos cálculos desenvolvidos pelos peritos assistentes técnicos nos processos judiciais trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) no ano de 2015.

Para atingir o objetivo, utilizou-se como medida a análise dos cálculos elaborados pelos peritos assistentes técnicos das partes, os quais não foram homologados pelo MM. Juízo. A análise será feita a partir das causas dos insucessos dos peritos assistentes técnicos e de forma complementar irá apresentar algumas alternativas de como apresentar os cálculos.

A estrutura do trabalho conterà referencial teórico que abordará sobre a perícia contábil, o laudo e o parecer contábil, os requisitos técnicos do trabalho pericial e as fases do processo trabalhista. Além de conter a metodologia do estudo, a análise de dados e as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresentará a Perícia contábil, o Laudo e o parecer contábil, o perito do juízo e o perito assistente técnico, requisitos técnicos do trabalho pericial, além de demonstrar as fases dos processos trabalhistas.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem normas e procedimentos técnicos adotados pelo perito. O trecho da Norma Brasileira de Contabilidade, no item dois, define a perícia contábil como:

2- A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b).

Para melhor definir a perícia contábil, Sá (2007, p. 14) a descreve como a “verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Já, Ornelas (2003, p. 30), descreve que “a perícia contábil se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e assevera seu estado circunstancial”.

Assim, a perícia contábil pode ser definida como um exame da área patrimonial, na qual o perito irá apresentar sua opinião mediante um laudo pericial contábil de acordo com as normas e legislações específicas da matéria proposta destinada a levar uma constatação do fato.

Para Alberto (1996) é necessário indicar qual é o objeto da perícia, independente da forma ou campo de atuação, já que o objeto deverá ser sempre uma situação, coisa ou fato. Para melhor definir o objeto da perícia contábil, Ornelas (2003) o define como os fatos ou questões contábeis relacionadas com a causa (aspecto patrimonial), devem essas ser verificadas e desse modo submetidas à perícia contábil.

Alberto (1996, p. 18) descreve a perícia contábil como “um modo, uma maneira especial, um instrumento, enfim, de se dar clareza e certeza à verdade do objeto sobre que recai. Assim, podemos observar que a conceituação se liga, inexoravelmente, aos próprios objetivos da perícia [...]”.

Segundo relata Pereira e Ferreira (2015, p.17) “o objetivo da perícia contábil é responder aos quesitos pertinentes a um processo judicial, elucidando os questionamentos”. Conforme essas mesmas autoras, a perícia contábil deve destinar exclusivamente para a solução dos conflitos existentes, com base nas provas judiciais, entre as partes (reclamante e reclamada), as quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Já para Alberto (1996, p.51) o objetivo da perícia contábil é a “constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e conseqüente transferência desta verdade para a instância decisória”.

Logo, é necessário indicar o objeto e o objetivo da perícia contábil. Assim, entende-se que o objeto da perícia contábil é uma situação ou um fato que está relacionado com o aspecto patrimonial, o qual será verificado na perícia contábil. Já o objetivo da perícia é esclarecer os questionamentos pertinentes de um processo judicial, os quais serão decididos pelo juízo.

Pode-se dizer que a perícia contábil é de grande relevância para a Contabilidade, assim par se ter um bom entendimento da mesma é preciso entender seu objeto, objetivo e a função, portanto, caso tenhamos o objeto, a prova de um ato ou fato, isso se materializa em um laudo pericial, o qual tem o objetivo de fornecer a veracidade dos fatos e pretende solucionar os conflitos existentes (PEREIRA; FERREIRA, 2015).

2.2 O LAUDO E PARECER CONTÁBIL

O laudo contábil é o documento onde o perito contábil irá manifestar o seu parecer técnico a respeito da matéria julgada, no qual ele irá se basear em procedimentos técnicos e científicos. A norma brasileira de Contabilidade - NBC TP 01 (Conselho Federal de Contabilidade) trata o laudo contábil da seguinte maneira:

48 – O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b).

Ornelas (2003, p.94) esclarece que o laudo “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”. Já Sá (2007) entende que o laudo é a opinião do perito, no qual ele irá reproduzir o seu ponto de vista de forma justificada, sem deixar de demonstrar às bases dessa opinião.

Para Magalhães e Lunkes (2008) o laudo une a perícia, demonstrando e documentando, com o objetivo de evidenciar a opinião do perito sobre as questões formuladas nos quesitos. Ornelas (2003, p.84) explica que quesitos são “as perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito”.

O artigo 473 do Código Processual Civil indica que “o laudo pericial deve conter: a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método realizado, o qual deve esclarecer e demonstrar se predominante aceito pelos especialistas da área de conhecimento o qual se originou” (BRASIL, 2016f).

Esclarece-se que o laudo é o documento onde o perito demonstra sua opinião e as suas conclusões com o objetivo de informar as partes ou ao juízo, de forma justificada, questões sobre a matéria julgada.

Magalhães e Lunkes (2008) descrevem que o laudo deve ser objetivo, fundamentado, com boa apresentação, criteriosamente revisado e bem estruturado. Já para Ornelas (2003, p.94) o laudo deve “ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado”. Sá (2007) fundamenta que para o laudo ser de boa qualidade ele deve ser objetivo, conciso, argumentativo, ter exatidão, clareza e rigor técnico. Por fim, Santos, Schimidt e Gomes, estabelecem que o laudo deva dispor das seguintes qualidades:

Língua: escrito na língua portuguesa – um laudo pericial judicial deverá ser escrito na língua pátria, somente se aceitando outra língua se autorizado para tradutor oficial; Conteúdo: o laudo deve ser escrito de forma clara, sem rodeios, conter boa forma gráfica e atrativo para a leitura; Leitura: fácil, sem uso de palavras complicadas e eminentemente técnicas. Lembrar que o público consumidor na maioria é formado de pessoas leigas em matérias contábeis; e Margens: devem ter

3.5cm à esquerda, 2.5cm na superior e 1.5cm à direita (SANTOS; SCHIMIDT; GOMES ,2006, p. 66).

Portanto, para elaborar um bom laudo contábil o perito deve escrevê-lo de forma clara e objetiva. O perito deve lembrar que o laudo é elaborado para esclarecer dúvidas pertinentes á respeito da matéria julgada, assim ao escrever o laudo o perito precisa responder a essas questões de forma concisa.

2.3 O PERITO DO JUÍZO E O PERITO ASSISTENTE TÉCNICO

Conforme Muller, Antonik e Ferreira Junior (2008) o perito judicial é uma pessoa civil, auxiliar da Justiça, o qual é nomeado pelo Juiz ou também pelo tribunal devendo ser compromissado com o serviço e dar assistência ao realizar a prova pericial em exame, vistoria ou avaliação, no qual deve ter conhecimento especial, técnico e científico. Sá (2007, p. 21) relata que “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

Para desenvolver a profissão de perito o profissional deve ser formado em Contabilidade e graduações que tenham equiparação legal (ORNELAS, 2003). Os profissionais podem ser bacharéis em Contabilidade, economia e administração e também precisam intensificar os conhecimentos obtidos na graduação para atender as exigências da profissão (MULLER; ANTONIK; FERREIRA JUNIOR, 2008).

Portanto, para atuar como perito contábil o profissional deve ser habilitado com um curso superior, a fim de sanar dúvidas pertinentes por meio de prova pericial e ter conhecimentos técnicos e científicos para poder embasar suas opiniões.

Segundo Alberto (1996, p.154) “dentro do processo judicial também podem funcionar peritos assistentes das partes, e estes, diz o Código de Processo Civil, são peritos contratados pelas partes para assisti-las nas perícias determinadas judicialmente [...]”. A indicação do perito assistente vem a ocorrer devido o relacionamento do perito com os advogados, os quais estão defendendo as partes (ORNELAS, 2003).

Segundo relata Pereira e Ferreira (2015, p.25) “o assistente técnico é a pessoa de confiança da parte, um profissional qualificado e competente, capaz de solucionar pontos e dúvidas contestadas em discussão nos litígios judiciais e nas perícias extrajudiciais”.

A fim de melhor ressaltar a função do perito assistente técnico, transcreve-se o trecho seguinte:

O perito contábil, na função de assistente técnico, pode oferecer colaboração deveras importante aos advogados, debatendo com os mesmos as possibilidades técnicas

quanto ao desenvolvimento da prova técnica contábil, culminando por sugerir quesitos ou proposições que possam solucionar os fatos controvertidos objeto da lide. (ORNELAS, 2003, p. 38).

Sendo assim, pode-se diferenciar a profissão do perito contador e do perito contador assistente, uma vez que o primeiro é auxiliar do juiz, o qual auxilia o mesmo a esclarecer dúvidas para decidir a melhor tomada de decisão baseada na emissão do laudo feita pelo perito. Enquanto o perito contador assistente é o auxiliar das partes contratantes, os quais são o reclamante e a reclamada.

2.4 REQUISITOS TÉCNICOS DO TRABALHO PERICIAL

O trabalho pericial é de muita importância para sociedade, uma vez que a partir do Laudo do perito o juízo irá tomar uma decisão sobre o processo (FORTES, 2015). Assim, o perito deve realizar um trabalho bem elaborado, consoante as normas da Contabilidade.

A resolução das Normas Brasileiras de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016a, p. 2) descreve que o “perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis”. Portanto, o perito assistente deve adotar as mesmas regras que o perito contador do Juiz (PEREIRA; FERREIRA, 2015). Hoog (2007, p.82) ressalta que “os profissionais denominados assistente técnicos estão sujeitos às mesmas normas e sanções previstas aos peritos, inclusive podendo o mesmo, a pedido da parte ou do Juízo, ser intimado para prestar esclarecimentos em audiências”.

Sobre isso, o Conselho Federal de Contabilidade, através da norma Brasileira de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b, cita o planejamento e execução a ser elaborado pelo perito contábil e perito assistente técnico. A norma cita que o perito deve conhecer o objeto a ser trabalhado, e também compreender o conteúdo dos autos.

A norma Brasileira de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b) também regulamenta os procedimentos adotados pelo perito contador e o perito contador assistente. O item dos procedimentos corresponde ao número 16 que deve ser fundamentado seguindo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação. Os procedimentos são apresentados a seguir:

- Exame: pode-se dizer que é a análise dos livros e documentos;
- Vistoria: a medida tem como objetivo a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;

- Indagação: é o alcance da declaração de conhecedores do objeto da perícia;
- Investigação: é a procura pelo o que está oculto no laudo diante de quaisquer circunstâncias.
- Arbitramento: é a definição de valores ou solução de controvérsia por critério técnico.
- Avaliação: é o ato de definir a mensuração de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
- Certificação: corresponde a informação trazida ao laudo do perito contábil, ao qual é conferido fidedignidade pela fé pública atribuída ao especialista.

Após esses procedimentos, a norma contábil cita que as diligências são concluídas.

A NBC TP 01 denota requisitos e qualidades necessárias ao trabalho pericial, conforme itens 51 a 54:

51 - A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

52 - Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles consagrados pela doutrina contábil.

53 – O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

54 - O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b).

Assim, o perito assistente técnico deve seguir as mesmas normas que o perito contador do juiz e, para que o laudo seja bem elaborado, ele deve seguir os procedimentos apresentados anteriormente e ter clareza, objetividade, concisão, boa escrita, entre outras características já citadas.

Caso a conclusão do perito não for justa no ponto de vista técnico há a possibilidade de causar danos irreparáveis, o qual não alcança somente as partes envolvidas como também um grupo maior de pessoas que dependem da decisão do caso (FORTES, 2015). Assim, é necessário que o perito elabore um laudo ou parecer técnico de acordo com as normas e procedimentos descritos em lei.

2.5 FASES DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

A justiça do trabalho visa diminuir os conflitos existentes entre o empregado e o empregador, conforme o art. 114 da Constituição Federal (BRASIL, 2016a). Nascimento

(2009), explica que o processo trabalhista é uma relação jurídica quando alguém não conseguiu solucionar diretamente um conflito trabalhista e o submete a órgão judicial, no qual dará uma solução definitiva e imodificável.

Assim, caso o empregado tenha o intuito de satisfazer um prejuízo que tenha ocorrido na relação de trabalho, o mesmo adentra com um instrumento chamado “Ação”. O artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2016b) chama o autor de reclamante e o réu de reclamada.

Após a petição inicial (Ação) por parte do reclamante, a reclamada deve se manifestar com uma defesa a cerca dos pedidos apresentados. A defesa ou contestação é o rebatimento de uma acusação que pode ser feita verbalmente, por audiência, ou por escrito (CANUTO, 2010). O autor também ressalta que a reclamada também deverá anexar todos os documentos que tenham relação com o contrato de trabalho do autor (CANUTO, 2010).

Conforme Almeida (2009) o juiz irá analisar os fundamentos e as provas oferecidas e pronuncia a sua decisão através da sentença, no qual poderá julgar a reclamatória como procedente, procedente em partes ou improcedente. Santos (2009) relata que caso a Sentença tenha sido omissa quanto aos pedidos formulados ou não ficou clara no seu deferimento, as partes podem interpor com embargos de declaração, no qual a decisão se dará por meio de sentença. Caso as partes ainda discordarem do conteúdo da sentença, total ou parcialmente, eles podem ingressar com um recurso ordinário, no qual a parte contrária irá formular suas contrarrazões e a decisão se dará por meio de acórdão. Se as partes considerarem o acórdão obscuro, omissivo e contraditório em relação à matéria julgada, Santos (2009) relata que podem ser opostos embargos de declaração que a decisão se dará por meio de acórdãos. Ainda temos o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento que serão julgados no Tribunal Superior do trabalho e no Superior Tribunal Federal (SANTOS, 2009).

Além de proceder às fases de petição inicial e a contestação, os processos trabalhistas passam por diversos tipos de decisões judiciais muitas delas com o objetivo de modificar as decisões anteriores. Assim, as partes devem contratar um advogado para que fundamentem as decisões de seu interesse, a fim de que a relação jurídica seja resolvida.

Após as decisões temos a fase de liquidação de Sentença no qual “o juiz pode promover a execução, *ex officio* e intimar as partes para apresentar conta de liquidação. Quanto uma das partes apresenta a primeira conta outra é intimada para se manifestar, devendo impugnar os valores ou concordar com os cálculos” (CANUTO, 2010, p.43). Caso o processo trate de cálculos de liquidação complexos o juiz poderá nomear um perito para a elaboração dos cálculos (BRASIL, 2016f), o qual também poderá ser impugnado pelas partes.

Em todas as fases do processo trabalhista pode existir acordo entre as partes, mesmo que os cálculos tenham sido apresentados. Caso isso não ocorra, o juiz poderá homologar o cálculo que lhe parecer mais correto, a fim de sanar as dúvidas pertinentes entre as partes ou o perito quanto aos cálculos apresentados. Há a fase de execução que são as decisões que ocorrem após a elaboração dos cálculos de liquidação trabalhista, porém essa matéria cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2016f).

Percebe-se que as fases do processo trabalhista são complexas, abrangendo muitas etapas que contam com o auxílio dos advogados e dos peritos contábeis. Além de haver as decisões do juiz que irão dar embasamento para os cálculos de liquidação elaborados pelos peritos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

A pesquisa se classifica pela abordagem do problema em qualitativa, pois irá analisar e interpretar os dados obtidos na pesquisa. Conforme ressalta Oliveira (2011, p.82) “[...] como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais [...]”.

De acordo com os objetivos apresentados esse estudo se classifica como descritiva, uma vez que analisa os cálculos dos peritos assistentes técnicos, aonde o pesquisador não consegue interferir nos eventos. Conforme a concepção de Cervo e Bervian (1996, p.49) “a pesquisa descritiva procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão, com os outros, sua natureza e características, correlacionando fatos ou fenômenos sem manipulá-los”.

A classificação com base nos procedimentos técnicos utilizados nessa pesquisa se classifica como uma pesquisa documental. Para Silva e Grigolo (2002), a pesquisa documental pretende selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, procurando retirar dela algum significado e também lhe inserindo alguma utilidade, assim a informação pode contribuir para a comunidade científica.

Conforme o entendimento de Silva e Grigolo citado anteriormente, a pesquisa pode ser classificada como pesquisa documental uma vez que foi elaborada mediante a uma análise

feita nos processos judiciais trabalhistas que incluem analisar os pareceres técnicos dos peritos assistentes técnicos das partes.

Para a análise das informações foram verificadas as decisões judiciais de processos trabalhistas, as quais estão disponibilizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de forma pública. Após a pesquisa, as informações coletadas foram analisadas a fim de definir a causa do insucesso do perito assistente técnico das partes.

Em meio a um número elevado de processos trabalhistas durante o ano de 2015, foram verificados os principais casos de insucessos dos peritos assistentes técnicos e analisados três pareceres técnicos de processos diferentes que consistem nos principais equívocos dos peritos. Assim, o artigo se embasará em três processos trabalhistas, no qual serão analisados os pareceres contábeis. A fim de complementar o trabalho será apresentado cálculos alternativos para a melhoria dos pareceres técnicos periciais.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Esta seção visa apresentar e discutir os resultados do levantamento das informações contidas nos processos judiciais trabalhistas sobre as causas de insucesso nos cálculos do processo trabalhistas desenvolvidos pelos peritos assistente técnico da reclamante e da reclamada. Inicialmente, far-se-á uma breve caracterização dos processos verificados, para, então, apresentar os resultados e em seguida os cálculos alternativos para os pareceres técnicos contábeis.

4.1 CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Foram analisados os julgados disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da quarta região (Rio Grande do Sul) de modo público. Portanto, os processos escolhidos para a análise são cálculos de liquidação, ou seja, há Sentença e Acórdãos, até a fase de liquidação de sentença os quais não houve acordos entre as partes.

As partes observadas dos processos judiciais trabalhistas foram os pedidos elencados na inicial do reclamante, as contestações pela reclamada ou reclamante, as decisões tomadas pelo Juízo, em Sentenças, Acórdãos e Despachos, e os cálculos elaborados pelas partes e pelo perito do juízo.

4.2 ANÁLISES DOS PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Nessa seção são apresentadas as análises dos processos mencionados anteriormente. A análise é feita a partir da verificação das decisões judiciais que levaram o Juízo a homologar o cálculo do perito assistente técnico das partes ou o perito do juízo. Também serão apresentadas as causas do insucesso do perito assistente técnico das partes e alguns cálculos alternativos de melhorias.

4.2.1 Apresentação do processo do reclamante “A” vezes a reclamada “B”

Ao analisar o Processo do reclamante “A” que opôs a reclamada “B”, verifica-se que os pedidos elencados pelo autor na inicial são os seguintes:

- pagamento de 15 horas extras semanais;
- comissões de 0,9% sobre o valor de venda dos veículos e 30% do retorno recebido pela reclamada sobre os financiamentos;
- indenização por danos morais;
- multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- diferenças de FGTS acrescido de 40%;
- juros e correção monetária;
- honorários advocatícios;
- benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o pedido inicial há a contestação da reclamada e apresentação dos documentos pelas partes. Então é divulgada a data da audiência que levou a elaboração da Sentença pelo MM. Juízo, no qual foram decididos os pedidos a serem calculados. Os pedidos aceitos pelo Juízo foram:

- pagamento de 0,5% de comissões sobre o valor dos veículos vendidos via internet e 0,9% sobre o valor dos veículos de forma comum;
- diferenças de comissões sobre o retorno financeiro, os quais são decorrentes da redução do percentual de 30% para 20%;
- adicional de 50% sobre as horas extras prestadas até 31/10/2009 e também sobre as horas extras não compensadas ou compensadas fora das regras do banco de horas a partir de 01/11/2009, as quais foram limitadas em 15 horas por semana, e reflexos em repousos remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e Fundo de Garantia;

- fundo de garantia também deve incidir sobre as parcelas salariais que foram pagas no curso do contrato, inclusive quanto à rescisão, com acréscimo de 40%;
- deduzir os valores já pagos sob o mesmo título de comissões sobre vendas de veículos;
- férias indenizadas com acréscimo de 1/3 e o fundo de garantia com 40% não tem natureza salarial;
- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos autos e o imposto de renda incidente sobre as parcelas deferidas à reclamante;
- benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada aos pagamentos de honorários assistenciais, os quais são fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após a Sentença de liquidação, destacada anteriormente, foi julgado um Recurso Ordinário interposto pelas partes (reclamante e reclamada) no qual o Acórdão deu provimento parcial os seguintes itens:

- acrescer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de um mil e quinhentos reais;
- limitar a condenação ao pagamento de diferenças de comissões a qual irá contar o período de janeiro de 2009;
- admitir a validade dos registros de horários relativos aos períodos de 01/12/2008 a 31/08/2009, de 01/01/2010 a 31/01/2010, de 01/07/2010 a 30/09/2009, de 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 31/03/2011, de 01/06/2011 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 em diante, com exceção ao período compreendido entre 02.05.2008 a 30.11.2008, os quais não são incluídos os registros de horários nos autos, e aos domingos, nos quais a jornada arbitrada na origem é mantida;
- excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Após a decisão transcrita acima, as partes não ingressaram com novos recursos. Assim, foi emitido um termo de conclusão que solicita a elaboração dos cálculos pela reclamante ou reclamada.

Posterior, as decisões elaboradas pelo Juízo a reclamada B apresentou um cálculo de liquidação de acordo com os termos julgados. Após o cálculo apresentado pela reclamada, o reclamante "A" veio apresentar suas discordâncias quanto à elaboração do cálculo. O reclamante postula que a reclamada apure o cálculo pelas horas legalmente compensadas nos meses de janeiro/09 e junho/11. A reclamada apresenta suas discordâncias quando a impugnação alegando que a Sentença determinou o pagamento das horas ilegalmente compensadas, e não das legalmente compensadas. A reclamada também verificou que o

reclamante apenas fundamenta as manifestações, sem apresentar os valores objeto de sua discordância, assim impugnou a manifestação do autor também nesse ponto.

As discussões das partes foram fundamentadas, assim o Juízo emitiu um despacho homologatório, a fim de sanar as divergências entre as partes. O juiz decidiu não receber a impugnação do reclamante, uma vez que o mesmo não delimita itens e valores objetos da discordância, conforme os termos do artigo 879 inciso segundo da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT). Assim, foi homologado o cálculo da reclamada o qual o Juízo afirmou estar de acordo com o título executivo judicial.

A seguir, é apresentada a causa do insucesso no cálculo do reclamante que ocasionou na não homologação do mesmo de acordo com os termos legais. Também, será apresentado o procedimento necessário para elaboração do cálculo, o qual o perito assistente técnico deve se ater.

4.2.2 Causas de Insucessos do processo da reclamante “A” vezes a reclamada “B”

Analisa-se no cálculo do processo do Reclamante “A” vezes a reclamada “B” que o autor não obteve seu cálculo homologado, pois deixou de apresentar os valores dos objetos de sua discordância. Assim, desconsiderou o segundo parágrafo do Art. 879 – II da CLT que determina o seguinte:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequianda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

...

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.432, de 11-06-92, DOU 12-06-92)(BRASIL, 2016b)

Verifica-se que o assistente técnico do reclamante “A” não se atentou para a elaboração dos cálculos de acordo com os julgados e somente manifestou sua discordância sem apresentar valores, o que desrespeitou o Artigo anterior. De acordo com as Normas brasileiras de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2016b) o perito assistente técnico deve conhecer o objeto a ser trabalho, assim houve equívoco do assistente ao não apresentar os valores de sua discordância.

Um dos procedimentos da perícia contábil definidos no CFC é a avaliação que determina o ato de definir a mensuração de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas. Porém, percebe-se que o perito assistente técnico do reclamante deixou de observar esse procedimento e, portanto o seu cálculo não foi homologado.

Portanto, a causa de insucesso do perito assistente técnico do reclamante ocorreu, pois o mesmo não obedeceu a Norma brasileira de Contabilidade, que prevê o conhecimento do perito sobre o objeto a ser trabalho. E também, o perito não seguiu um dos procedimentos da perícia contábil que determina a mensuração dos direitos.

4.2.3 Apresentação do processo da reclamante “C” vezes a reclamada “D”

O reclamante “C” ajuizou a ação contra a reclamada “D” no dia vinte e sete de abril de dois mil e doze formulando os pedidos de:

- Horas extras pela nulidade do regime de compensação;
- Horas extras intrajornadas;
- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Diferenças de remuneração;
- Pagamento do dobro de férias com um terço;
- Diferenças do fundo de garantia;
- Multa de quarenta por cento do fundo de garantia;
- Pagamento das verbas incontroversas;
- Honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação;
- Juros e atualização monetária calculados sobre o mês da competência.

A reclamada apresentou sua contestação aos pedidos do reclamante e os documentos, justificando que todas as parcelas foram pagas corretamente. Assim, foi divulgada a data da audiência que levou a elaboração da Sentença de Liquidação pelo Juízo. A sentença determinou os seguintes pedidos:

- Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, o qual deve ser calculado durante todo o período do contrato de trabalho e terá como base de cálculo o salário mínimo nacional. A parcela deve refletir em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e aviso prévio;
- Pagamento de adicional de periculosidade que terá como base o salário base do reclamante, a calcular os mesmos reflexos da insalubridade. Ocorre que o reclamante deverá escolher o adicional mais favorável, entre insalubridade e periculosidade, em liquidação de sentença.

Posteriormente ao julgado em sentença, o reclamante e a reclamada ingressaram com um recurso ordinário, o qual o Acórdão deu provimento parcial para acrescer a condenação os seguintes pedidos:

- Pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, as quais são consideradas as excedentes à oitava diária e até a quarente e quatro semanais, a refletir em aviso prévio, férias com adicional de um terço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e fundo de garantia com multa de quarenta por cento;
- Honorários assistenciais à razão de quinze por cento sobre o valor bruto da condenação.

Após dado o provimento do Recurso Ordinário as partes não ingressaram com novos recursos. Portanto, foi emitido um termo de conclusão que solicitou que o reclamante apresentasse um cálculo de liquidação de acordo com termos julgados em Sentença e Acórdãos.

Primeiramente, o reclamante apresenta o seu cálculo de liquidação com a atualização no dia trinta e um de agosto de dois mil e quatorze. Após o cálculo apresentado pelo autor, a reclamada veio manifestar suas discordâncias quanto aos valores fundamentados. As discordâncias da reclamada foram às seguintes:

- a integração das horas extras na base de cálculo da periculosidade (a reclamada fundamenta que as horas extras devem apenas refletir em reflexos de periculosidade e não integrar a base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade);
- o cálculo de juros de mora, uma vez que o percentual de juros do reclamante está 0,10% maior que o demonstrado pela reclamada, ocorre que a reclamada considera a data do ajuizamento no dia trinta de abril de dois mil e doze e o reclamante no dia vinte e sete de abril de dois mil e doze;
- ao cálculo das horas extras ilegalmente compensadas nos meses de julho de dois mil e onze e setembro de dois mil e onze, a reclamada argumenta que os valores de horas extras nesses meses são nulos;
- a integração da parcela “serviços” na base de cálculo da periculosidade, a reclamada alega que a parcela não é de natureza salarial assim não pode integrar a base de cálculo da periculosidade.

Após as impugnações apresentadas, o Juízo fundamentou um despacho para corrigir as divergências encontradas pelas partes. Assim, o despacho determinou o seguinte:

- Integração da periculosidade e da gratificação (serviços) na base de cálculo das horas extras, uma vez que as duas possuem parcelas de natureza salarial e devem compor as horas extras de acordo com as Súmulas 132 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Juros de mora também devem ser mantidos uma vez que deve ser considerado desde a data da distribuição (27/04/2012) até a data da atualização, o que corresponde a 28,133% de juros de mora;

- Retificação das horas extras ilegalmente compensadas para as horas excedentes à oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais com o adicional de horas extras, as quais são relativas ao período entre julho de dois mil e onze e setembro de dois mil e onze, uma vez que a hora normal já foi paga.

Verifica-se que o despacho aderiu apenas um ponto na impugnação da reclamada, relativa ao cálculo das horas extras ilegalmente compensadas nos meses de julho de dois mil e onze e setembro de dois mil e onze. Assim, o reclamante retificou o cálculo nesse ponto e o seu cálculo foi homologado pelo Juízo por meio de um despacho homologatório.

A fim de buscar uma solução de melhoria para o perito assistente técnico, apresenta-se a causa do insucesso no cálculo da reclamada e o procedimento necessário para a elaboração do cálculo nos termos legais da condenação.

4.2.4 Causas de insucessos do processo da reclamante “C” vezes a reclamada “D”

A reclamada não obteve o cálculo homologado, pois não inclui a parcela de periculosidade e gratificação (serviços) na base de cálculo das horas extras e também ocorreu equívoco quando a porcentagem de juros de mora aplicados no cálculo.

Ocorre que a falta de integração da parcela periculosidade entra em divergência com a Súmula número 132, I do Tribunal Superior do Trabalho que corresponde à seguinte decisão:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) (BRASIL, 2016c)

Também ocorreu a falta de integração da parcela gratificação na base de cálculo das horas extras. O despacho fundamenta que a parcela é de natureza salarial e a Sentença determina a integração de todas as parcelas de natureza salarial conforme a Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho que determina “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa” (BRASIL, 2016d). Portanto, não há razões para não integrar a parcela de gratificação de serviços e a periculosidade na base de cálculo das horas extras.

A porcentagem dos juros de mora também foi calculada de forma equivocada no cálculo da reclamada, uma vez que o cálculo correto deve ocorrer desde a data do ajuizamento

(27/04/2012) até a data da atualização (31/08/14), assim se aplicarmos um por cento todo o mês o resultado total será de 28,13% de juros de mora. Conforme descrito na Lei 8.177/1991 que no § 1º do artigo 39 corresponde à aplicação de juros de mora de um por cento ao mês, os quais devem ser contados desde a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista e aplicados *pro rate die*, mesmo que não explícitos na sentença ou termo de conciliação.

Portanto, percebe-se que o perito assistente técnico não se ateve a observar algumas leis e Súmulas trabalhistas. Ocorre que a Norma brasileira de Contabilidade técnica é clara ao determinar que o perito deva se inteirar sobre o objeto do trabalho a ser realizado. A norma também cita que o mesmo deve considerar o procedimento da vistoria, que corresponde à verificação e a constatação de situação de forma circunstancial, o qual não o fez.

Ao desconsiderar as normas de Contabilidade e os procedimentos da perícia o perito assistente técnico não obteve o seu cálculo homologado. Assim, a seguir sugerem-se sugestões de melhoria para os cálculos do perito assistente técnico.

4.2.5 Procedimentos alternativos para o perito assistente técnico da reclamada “D”

A base de cálculo das horas extras deve integrar as parcelas de natureza salarial, como a periculosidade e gratificação de serviços. A seguir, apresenta-se a composição da base de cálculo das horas extras, conforme a súmula 264 da CLT, e também o demonstrativo do cálculo das horas extras até a formação do valor do adicional de horas extras cinquenta por cento (50%). O qual deve ser composto pelo salário base mais a gratificação de serviços e a periculosidade e o total dividido pelas horas trabalhadas, vezes o salário hora normal, acrescido do adicional de 50%, o qual segue demonstrado:

Quadro 1- Demonstrativo da base de cálculo das horas extras

Salário Base	+	Periculosidade	+	Gratificação de Serviços	=	Remuneração total	/	Horas Trabalhadas	=	Salário Hora Normal	X	Adicional de 50%	=	Valor do adicional de Hora Extra 50%
--------------	---	----------------	---	--------------------------	---	-------------------	---	-------------------	---	---------------------	---	------------------	---	--------------------------------------

Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Seguindo as normas trabalhistas, como a Súmula 264 da CLT, o perito assistente técnico conseguiria elaborar o seu cálculo da forma mais correta possível, uma vez que integraria todas as parcelas de natureza remuneratória.

Também houve equívoco do perito assistente técnico quanto à porcentagem dos juros de mora. Os juros de mora devem ser calculados desde a data do ajuizamento até a data de atualização do cálculo à razão de um por cento ao mês, conforme a Lei 8.177/1991 § 1º do artigo 39. Sabe-se que a ação foi ajuizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e doze e foi atualizado pelo reclamante no dia trinta e um de agosto de dois mil e quatorze, assim devem-se somar os dias do mês de abril, os meses de 2012, os meses de 2013, os meses de 2014 e aplicar o percentual de 1%, conforme o cálculo seguinte:

Tabela 1 – Cálculo dos juros de mora

Juros de Mora	=	Dias de abril de 2012	+	Meses de 2012	+	Meses de 2013	+	Meses de 2014	x	Porcentagem
28,13%	=	4/30	+	8	+	12	+	8	x	1%

Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Caso o perito técnico aplicasse esses procedimentos ao seu parecer contábil ele teria mais chances de ter o seu cálculo homologado pelo Juiz. Portanto, é fundamental que o perito dê atenção as normas e súmulas trabalhistas para que o cálculo seja elaborado com mais precisão.

4.2.6 Apresentação do processo da reclamante “E” vezes a reclamada “F”

O processo foi ajuizado no dia 26/07/2012, no qual o reclamante “E” entrou com uma ação contra a reclamada “F”, postulando os pedidos de:

- reconhecimento da condição de financeira da reclamante;
- diferenças salariais pelo acúmulo de função repercutindo em reflexos;
- *plus* salarial na ordem de 30% da remuneração repercutindo em reflexos;
- indenização de danos morais;
- diferenças de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, com reflexos em salário, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, repouso semanais e feriados remunerados (RSR), gratificações semestrais e participações nos lucros e resultados;
- pagamento de uma hora extra por dia em decorrência do intervalo intrajornada, com os mesmos reflexos deferidos anteriormente;
- diferenças de gratificações semestrais com reflexos em 13º salário e participação nos lucros e resultados (PLR);

- diferenças de anuênios e participação nos lucros e resultados (PLR) previstos em norma coletiva dos financiários;
- diferenças salariais em decorrência dos aumentos legais e normativos acrescidos de reflexos;
- pagamento de honorários advocatícios a razão de 15% sobre o valor bruto da condenação;

No decorrer do processo, a reclamada apresentou suas contestações e as provas documentais, a fim de comprovar que as parcelas, julgadas pelo reclamante, foram corretamente pagas. Para sanar os desentendimentos, o Juiz determinou a Sentença de Liquidação que definiu os seguintes pedidos:

- diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial constante na cláusula segunda, os quais devem refletir em férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, participação nos lucros e resultados, horas extras, aviso prévio e valores do FGTS com a multa de 40%;
- anuênio, conforme dispõe a cláusula quarta da norma coletiva, devem ser abatidos eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica durante a contratualidade;
- participação nos lucros e resultados (PLR), conforme o disposto na cláusula vigésima sétima, os quais devem ser deduzidos os valores já pagos durante o período contratual a mesmo título;
- horas extras correspondentes há oito horas extras mensais mais 1h e 30min por semana com adicional de 50% e o reflexo dessas em férias com 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado e feriados, aviso prévio, gratificações semestrais e valores do FGTS com a multa de 40% observados os períodos de efetivo trabalho;
- uma hora extras por dia trabalhado, já que houve o descumprimento do intervalo intrajornada, com o adicional de 50%;
- *plus* salarial pela atividade de guardar e transportar numerário, correspondente ao valor de 15% sobre o salário do reclamante, durante todo o período imprescrito, o qual deve refletir em horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, gratificações semestrais e valores do FGTS com o acréscimo de 40%.

A reclamante e a reclamada ingressaram com um recurso ordinário, o qual o Acórdão negou o recurso da reclamante e julgou procedente o recurso adesivo da reclamada para:

- limitar a condenação de horas extras em 8 horas mensais;
- limitar as horas intrajornadas aos dias que ultrapassem 6h trabalhadas, conforme os cartões pontos.

Após os julgados, o Juiz deferiu que o perito elaborasse um cálculo seguindo as decisões fundamentadas anteriormente. O perito assistente técnico da reclamada examinou o cálculo elaborado pelo perito e impugnou algumas divergências:

- à indevida integração de quebra de caixa na base de cálculo das horas extras (o assistente técnico fundamenta que a parcela quebra de caixa é de natureza indenizatória e por isso não deve integrar a base de cálculo das horas extras);
- à integração de diferenças salariais e *plus* salarial na base de cálculo das horas extras ao invés de refleti-los (a reclamada argumenta que esses valores devem refletir em horas extras e não ao contrário, o que ocasionaria duplicidade das parcelas);
- ao cálculo de horas extras nos períodos que o reclamante gozou férias (para o assistente técnico da reclamada no período em que o reclamante gozou de férias ele não praticou horas extras, assim para a reclamada nada é devido durante esses determinados meses);
- quanto à falta de abatimento das horas extras pagas (o assistente técnico alega que o perito deixa de deduzir as horas extras pagas durante a contratualidade);

As manifestações da reclamada foram apresentadas ao perito para que ele pudesse responder as impugnações, retificando ou ratificando-as. O perito não atendeu a nenhuma das impugnações expostas pelo assistente técnico da reclamada e o Juiz, por meio de um despacho, também não acolheu nenhuma das manifestações, e assim, homologou o cálculo do perito.

Com o objetivo de apresentar a causa do insucesso do parecer técnico elaborado pelo assistente da reclamada, a seguir, fundamentam-se as causas da não homologação do cálculo da mesma e os procedimentos alternativos para a elaboração do cálculo de acordo com os termos legais.

4.2.7 Causas de insucessos do processo da reclamante “E” vezes a reclamada “F”

Conforme analisado anteriormente, o perito do juízo não retificou nenhuma manifestação do assistente técnico da reclamada. Assim, será analisada cada impugnação com o objetivo de identificar a causa do insucesso do assistente.

O perito menciona, quanto à base de cálculo das horas extras, que apurou o seu cálculo conforme os mesmo critérios pagos pela reclamada durante o período contratual. Assim, o perito ressalta que a base de cálculo das horas extras foi acrescida a quebra de caixa e os anuênios.

Já quanto à integração das diferenças salariais e o *plus* salarial, o perito menciona que as parcelas foram deferidas na sentença de liquidação. E por último ressalta o que leciona o juiz do trabalho: “a base de cálculo das parcelas deferidas deve ser extraída por meio de interpretação do sistema jurídico e é desnecessária que a sentença se manifeste expressamente a respeito” (SANTOS, 2009, p.76).

Também, ressalta-se que a base de cálculo das horas extras deve ser composta pelo valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei ou acordo coletivo, conforme previsto na Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2016b).

O perito assistente técnico da reclamada também se manifestou quanto ao cálculo das horas extras nos períodos em que o reclamante gozou de férias e a dedução dos valores pagos em horas extras. Porém, o perito do juízo não aceitou essa impugnação, pois não há determinação expressa para que sejam excluídos os períodos de férias e haja o abatimento das horas extras pagas. O artigo 879 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no inciso primeiro explica exatamente que a Sentença de liquidação não poderá se modificar ou inovar na fase de liquidação (BRASIL, 2016b). Assim, o assistente da reclamada não poderia desconsiderar as horas extras nos períodos de férias e abater as horas extras pagas, já que a Sentença não é expressa quanto a esses valores.

Verifica-se que o perito assistente técnico não considerou algumas Leis e Súmulas trabalhistas e, portanto, não observou o procedimento da perícia de vistoria que consiste na análise dos livros e documentos. O seu cálculo não foi homologado pelo juiz, portanto, a seguir, demonstram-se algumas sugestões de melhorias no cálculo do perito assistente técnico da reclamada.

4.2.8 Procedimentos alternativos para o perito assistente técnico da reclamada “F”

O perito assistente técnico da reclamada deixou de acrescentar algumas parcelas remuneratórias na base de cálculo das horas extras. Assim, demonstra-se, a seguir, um exemplo de cálculo para que a base de cálculo das horas extras integre o salário base mais a quebra de caixa, os anuênios, as diferenças salariais e plus salarial, conforme a Súmula 264 do TST. Exemplifica-se no quadro a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo da base de cálculo das horas extras com a integração das parcelas remuneratórias

Salário Base	+	Quebra de Caixa	+	Anuênios	+	Diferenças Salariais	+	Plus salarial	=	Base de Cálculo das horas extras
--------------	---	-----------------	---	----------	---	----------------------	---	---------------	---	----------------------------------

Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Caso, o perito assistente técnico da reclamada aplicasse a base de cálculo das horas extras, conforme o cálculo descrito anteriormente, ele teria mais chances de ter o seu cálculo homologado, pois a base de cálculo estaria de acordo com a Súmula 264 do TST.

O perito assistente técnico deveria ter calculado as horas extras correspondentes aos meses de férias, uma vez que a Sentença não as excluiu do cálculo. Assim, por exemplo, se o reclamante gozou de férias no mês de dezembro as horas extras registradas deveriam ser oito horas extras mensais, conforme definiu a Sentença de liquidação e Acórdão, o que o assistente técnico da reclamada não procedeu, deixando de calcular os valores definidos. O assistente não deveria abater os valores de horas extras pagas, uma vez que os julgados não deferiram nada a respeito.

Observa-se que o perito assistente técnico não verificou as súmulas e os julgados da sentença, e assim não obteve o seu cálculo homologado. Caso, o mesmo aplicasse os procedimentos citados anteriormente, o perito assistente teria mais chances de ter o seu cálculo reconhecido pelo juízo. Assim, é de extrema importância que o perito assistente técnico observe com cautela as súmulas e julgados no decorrer do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado se propôs em apresentar qualitativamente as principais causas técnicas contábeis de insucesso na apuração dos cálculos desenvolvidos pelos assistentes técnicos nos processos judiciais trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul no ano de 2015. A pesquisa utilizou como medida a análise dos cálculos elaborados pelos peritos assistentes técnicos das partes, os quais não foram homologados pelos juízes.

Foram verificadas as principais causas de insucessos dos peritos assistentes técnicos em três amostras de processos trabalhistas, analisando a aplicação de leis, súmulas e procedimentos periciais nos cálculos.

Os resultados demonstraram que os peritos assistentes técnicos não observam a aplicação de algumas leis e súmulas trabalhistas e, assim, deixam de conhecer o objeto e o objetivo da perícia contábil. Verifica-se que em dois cálculos trabalhistas não foram aplicados o Artigo 879 da CLT e a Súmula 264 do TST que consistem na apuração dos cálculos conforme a sentença de liquidação e a integração de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras. Mediante a não aplicação das leis e súmulas trabalhistas, verificam-se como os principais pontos que carecem de aprimoramento por parte dos assistentes técnicos, atuantes na região pesquisa, são os procedimentos de avaliação e vistoria. Uma vez que a avaliação consiste no ato de mensurar os direitos e a vistoria tem como objetivo verificar e constatar a situação de forma circunstancial.

Devido ao grande número de processos trabalhistas no ano de 2015, esse estudo esbarra em restrições ao cálculo de todas as causas de insucessos dos peritos assistente técnicos, ao qual não permitiu uma melhor observação geral da não homologação dos cálculos. Visto que não seria possível descrever todos os processos trabalhistas do tribunal regional do trabalho e analisá-los, sendo assim sugere-se para posterior ampliação do estudo. Também, recomenda-se analisar as causas do insucesso aos peritos do juiz relacionados às áreas contábeis. Além de abranger advogados, estudantes e professores das áreas contábeis e jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Artigo 114**. Dispõe sobre a competência da justiça do Trabalho em julgar ou processar. Brasília, DF: [Senado Federal], 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2016a.

_____. Presidência da República. **Decreto Lei nº 5.452**, de 01 de março de 1943. Dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais ou coletivas de trabalho. Artigos 651, 879. [Rio de Janeiro], 1943. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º132**, de 27 de setembro de 2002. Dispõe sobre a integração do adicional de periculosidade nos cálculos de indenização e de horas extras. [Brasília]. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-132 >. Acesso em: 04 jun. 2016c.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º264**, de 21 de novembro de 2003. Dispõe sobre a remuneração do serviço suplementar. [Brasília]. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-264 >. Acesso em: 04 jun. 2016d.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção n.20/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, Brasília, DF, 22 nov, 1996. p. 45690. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=IMPRESTABILIDADE+DE+LAUDO+PERICIAL+CONT%C3%81BIL> >. Acesso em: 01 jun. 2016e.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre a as normas processuais civis. Brasília, DF, 2015. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jun. 2016f.

CANUTO, Raimundo. **Cálculos trabalhistas passo a passo**. 4. ed. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2010.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso de estudantes universitários. 4.ed. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1996.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dispõe das principais atuações do contador no papel do perito. Brasília, DF, 2015. Disponível em: < <http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.doc> > . Acesso em: 16 maio 2016a.

_____. **Resolução NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Itens 2, 3, 16, 31, 48, 51, 52, 53, 54. Estabelece regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito. Brasília, DF, 2015. Disponível em: < <http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc> >. Acesso em: 30 abr 2016b.

FARI, Murilo Arthur; NOGUEIRA, Valdir. Perfil do profissional contábil: relações entre formação e atuação no mercado de trabalho. **Revista Perspectiva Contemporâneas**, Campo Mourão, PR, v. 2, n.1, p. 117-131, jan./jun. 2007.

FORTES, José Carlos. **Curso de perícia contábil**: atualizado pelo novo CPC e Normas brasileiras de Contabilidade. 2. ed. Fortaleza: Fortes, 2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil**: aspectos práticos e fundamentais. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F.; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Gilberto. **O papel do perito assistente técnico**. Apresenta as principais funções do perito assistente técnico. [Belo Horizonte], 2003. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/o-papel-do-perito-assistente-tecnico/>>Acesso em: 17 abr. 2016.

MULLER, Aderbal Nicolas; ANTONIK, Luis Roberto; FERREIRA JUNIOR, Vital. **Cálculos Periciais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da pesquisa contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

- ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.
- PEREIRA, Meire Jhanne; FERREIRA, Edna. A importância do trabalho do perito contador. **Revista Trilhos da Faculdade do Sudeste Goiano**, Goiânia, v. 12, n.1, p.17-33, jan. 2015.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mario Matsumura. **Fundamentos de perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.
- SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA, Marise Borba de; GRIGOLO, Tânia Maris. **Metodologia para iniciação científica à prática da pesquisa e extensão II**. Florianópolis: Udesc, 2002. (Caderno pedagógico)
- SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. **Perícia Contábil Judicial: uma análise crítica**. s.l. , 2006.
Disponível em: <
<http://www.apjep.org.br/fotos/Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20an%C3%A1lise%20cr%C3%ADtica.pdf> > Acesso em: 22 mai. 2016.